



## **Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 004/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADOS:

██████████

██████████

██████████

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, recebeu denúncias acerca da veiculação de publicidades em tese irregulares pela clínica ██████████, tendo sido instaurado o Processo de Fiscalização – PF ██████████ (fls. 03-28 e vídeo colacionado no link do drive do processo).

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 100-106, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor da clínica, do seu ██████████, e dos seus ██████████, e ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigo 7º, alínea “a”, da Lei nº 5.081/66; artigos 9º, incisos III, V, XII e XIII, 13, inciso III, 44, incisos VII e XI, e 53, incisos VII e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); e item 3 da Decisão CRO/RS 04/2012. E o responsável técnico e sócio, ██████████, ainda teria violado em tese os artigos 9º, inciso IV, e 33, *caput* e parágrafo 1º, do mesmo Código de Ética.

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a clínica ██████████, e os profissionais ██████████, ██████████ e ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea “e”, do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 24/03/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a clínica [REDACTED], e os profissionais [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "e", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

Porto Alegre, 24 de março de 2026.

**JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,**

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão